



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 899982 - MG (2024/0096825-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ULISSES EUSTAQUIO GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO POR ESCRITO. CONCEITO DE INVASÃO AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões que indiquem que, no interior do imóvel, ocorre situação de flagrante delito.

2. Como é de conhecimento, o art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Assim, a autorização do morador para entrada em seu domicílio revela a correta observância da norma constitucional, razão pela qual, *a priori*, não há se falar em ilicitude da prova produzida nessa situação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, a Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, consignou que a busca domiciliar decorreu de denúncia anônima especificada e que houve inequívoca autorização para a entrada dos agentes policiais na residência, a qual foi registrada tanto em depoimento testemunhal da filha do agravante quanto em termo de autorização devidamente documentado nos autos. Dessa forma, não há que se falar em nulidade das provas obtidas na diligência policial, a qual resultou na apreensão de 119,64 g de cocaína e 7,6 kg de maconha.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 899982 - MG (2024/0096825-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ULISSES EUSTAQUIO GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO POR ESCRITO. CONCEITO DE INVASÃO AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões que indiquem que, no interior do imóvel, ocorre situação de flagrante delito.

2. Como é de conhecimento, o art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Assim, a autorização do morador para entrada em seu domicílio revela a correta observância da norma constitucional, razão pela qual, *a priori*, não há se falar em ilicitude da prova produzida nessa situação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, a Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, consignou que a busca domiciliar decorreu de denúncia anônima especificada e que houve inequívoca autorização para a entrada dos agentes policiais na residência, a qual foi registrada tanto em depoimento testemunhal da filha do agravante quanto em termo de autorização devidamente documentado nos autos. Dessa forma, não há que se falar em nulidade das provas obtidas na diligência policial, a qual resultou na apreensão de 119,64 g de cocaína e 7,6 kg de maconha.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ULISSES EUSTÁQUIO GONÇALVES contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 021741-17.2022.8.13.0672.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo **crime de tráfico de drogas**, às penas de 9 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e de 855 dias-multa. Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça negou provimento, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl.14):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE DE PROVAS POR ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DOS ANTECEDENTES. INVIABILIDADE. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO APTAS A VALORAR NEGATIVAMENTE TAL CIRCUNSTÂNCIA. PENA-BASE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. ACRÉSCIMO JUSTIFICADO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE ATENUANTE E AGRAVANTE. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU MULTIREINCIDENTE. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. MATÉRIA PERTINENTE AO JUÍZO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- O ingresso policial em domicílio em caso de flagrante delito é legítimo, se existirem fundadas razões, como no caso, especialmente nos crimes de tráfico de drogas, considerados de natureza permanente.

- Restando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito de tráfico, assim como a destinação mercantil dos entorpecentes apreendidos com o apelante, afastada a possibilidade de absolvição.

- Mantem-se a valoração negativa dos antecedentes, se o réu ostentar condenação transitada em julgado apta a configurar Maus Antecedentes, não havendo, ainda, que se falar em “bis in idem” se o reconhecimento da agravante da reincidência seu deu em razão de outra condenação.- A apreensão de grande quantidade de drogas, de insumos e petrechos para o tráfico de entorpecentes, além do fato de o acusado encontrar-se em gozo de prisão domiciliar, justifica a fixação da pena-base em patamar mais severo.

- Não se compensa integralmente a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência se o réu for multirreincidente, ocorrendo a compensação parcial, à inteligência dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena.

- O art. 804 do CPP dispõe que o pagamento das custas é um dos efeitos da condenação, sendo cabível ao Juízo da Execução a análise do pleito, fase adequada para se evidenciar a real situação econômica do réu.

- Recurso desprovido.

VV. ALTERAÇÃO DO “QUANTUM” FIXADO NA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

- Apesar de na primeira fase dosimétrica, não haver determinação legal do "quantum" a ser exasperado, deve-se observar o princípio da razoabilidade, sendo cabível a modificação da fração de exasperação para 1/8 (um sexto) entre a pena mínima e máxima, em relação a cada circunstância judicial negativa.

Em *habeas corpus* impetrado nesta Corte Superior, a defesa aduziu, em síntese, a ilegalidade da busca domiciliar. Argumentou que "a condenação do paciente se deu com base em busca domiciliar desprovida de mandado judicial – sem qualquer indício que estaria ocorrendo tráfico de drogas na residência do paciente – e sem indicar quaisquer das hipóteses de flagrância previstas da legislação processual penal (arts. 302 e 303 do CPP)" (e-STJ fl. 9).

Pugnou, assim, pela nulidade das provas, com a consequente absolvição do paciente (ora agravante).

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora às e-STJ fls. 51/186.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 230/235).

Em decisão monocrática publicada no dia 21/6/2024 (e-STJ fls. 238/246), esta relatoria não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e não verificou a ocorrência de constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ciente desta decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 251).

No presente agravo regimental, o agravante reitera, em síntese, a tese de ilegalidade da busca domiciliar. Sustenta que a autorização para entrada no domicílio não supera a alegada ausência de fundadas suspeitas para a incursão domiciliar.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão monocrática ou, caso contrário, pelo provimento do agravo regimental pelo respectivo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Contudo, a insurgência não merece prosperar. Em que pesem os argumentos postos no agravo regimental, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos

da decisão que não conheceu do *habeas corpus*, proferida nos seguintes termos:

Em razão da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não ser admissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de não se desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, preservando, assim, sua utilidade e eficácia, e garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Referido entendimento foi ratificado pela Terceira Seção, em 10/6/2020, no julgamento da Questão de Ordem no Habeas Corpus n. 535.063/SP.

Nessa linha de inteligência, como forma de racionalizar o emprego do writ e prestigiar o sistema recursal, não se admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Pois bem.

Como é de conhecimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

Vale asseverar que, diversamente do que ocorre em relação aos demais direitos fundamentais, o direito à inviolabilidade de domicílio se destina a proteger não somente o alvo de eventual atuação policial abusiva, mas todo o grupo de pessoas residentes no local da diligência. Desta forma, ao adentrar em determinada residência à procura de drogas ou produtos de outro ilícito criminal, poderão ser eventualmente violados direito à intimidade de terceiros, situação que, por si só, demanda maior rigor e estabelecimento de balizas claras na realização desse tipo de diligência.

De outro lado, modificando-se o foco da jurisprudência até o presente consolidada, necessário enfatizar que não se pode olvidar também que a dinâmica, a capilaridade e a sofisticação do crime organizado, inclusive do ligado ao tráfico de drogas, exigem postura mais efetiva do Estado. Nesse diapasão, não se desconhece que a busca e apreensão domiciliar pode ser de grande valia à cessação da mencionada espécie de criminalidade e à apuração de sua autoria.

Assim, imprescindível se mostra a consolidação de entendimento no sentido de que o ingresso na esfera domiciliar para a apreensão de drogas ou produtos de outros ilícitos penais, em determinadas circunstâncias, representa legítima intervenção restritiva do Estado, mas tão somente quando amparada em justificativa que denote elementos seguros, aptos a autorizar a ação de tais agentes públicos, sem que os direitos à privacidade e à inviolabilidade sejam vilipendiados.

Na esteira de tal salutar equilíbrio, resultado ao fim e ao cabo de um necessário juízo de ponderação de valores e levando-se em consideração a inexistência de direito, ainda que de índole fundamental, de natureza absoluta, alguns parâmetros objetivos mínimos para a atuação dos agentes que agem em nome do Estado podem e devem ser estatuídos.

Exemplificativamente, a diligência estaria convalidada se demonstrado: que, de modo inequívoco, houve consentimento do morador livremente prestado; que, uma vez abordado em atitude suspeita, o sujeito pôs-se, de forma imotivada, em situação de fuga, sendo posteriormente localizado em situação de flagrância (situação que diverge da busca do abrigo domiciliar por cidadão que se vê acuado por abordagem policial truculenta, em especial em áreas de periferia); que a busca efetuada resultou de situação de campana ou de investigação, de ação de inteligência prolongada, não de acaso ou fortuito desdobramento de fatos antecedentes; que a gravidade de eventual crime de natureza permanente, como o tráfico ilícito de droga, denotada, por exemplo, pelo vulto e quantidade da droga, mostre que, ante a estabilidade e organização da célula criminoso, o ambiente utilizado se volte, precipuamente, para a prática do delito, não para uso domiciliar do cidadão, verdadeiro objeto de proteção do Texto Constitucional.

Do dilema e da ponderação estabelecidos supra, percebe-se que a situação narrada neste e em inúmeros outros processos que chegam a esta Corte Superior dizem respeito ao que se entende por significado concreto de Estado Democrático de Direito, em especial em relação à parcela economicamente menos favorecida da população, sem se olvidar, contudo, a legitimidade de que os órgãos de persecução se empenhem, com prioridade, em investigar, apurar e punir autores de crimes mais graves, ligados ao tráfico ilícito de drogas e à criminalidade organizada. Assim, o equilíbrio se faz necessário na avaliação dos valores postos em confronto, tendo-se como norte as garantias estatuídas no Texto Constitucional, desdobradas na legislação processual penal de regência.

Na hipótese dos autos, a Corte local considerou não ter havido violação de domicílio, porquanto (e-STJ fl. 18/23):

Consta do feito que a Polícia Militar, durante patrulhamento de rotina, recebeu informações que em dado endereço estaria ocorrendo preparo, armazenamento e venda de drogas.

*Assim, os policiais se deslocaram até a residência do apelante, diante da razoável suspeita da prática de um delito, sendo **devidamente franqueada a entrada por familiares, onde foram apreendidas de 119,64g (cento e dezenove gramas e sessenta e quatro centigramas) de cocaína e 7.605 g (sete mil seiscentos e cinco gramas) de maconha, além de 01 (uma) balança de precisão e da quantia de R\$261,00 (duzentos e sessenta e um reais) (ordem 10/11).** Consta dos depoimentos dos policiais envolvidos na diligência:*

“QUE durante realização de operação batida policial, os militares do tático móvel, prefixo 32302, comandado pelo 2º SGT Andrade, receberam informações que na rua Santos Reis, nº194, bairro Catarina, nesta urbe, haveria um local sendo utilizado para preparo, armazenamento e venda de drogas ilícitas; QUE diante dos fatos, a equipe policial deslocou ao local, onde fez contato com GABRIEL FILIPE GONÇALVES MOREIRA e com sua genitora ISABELA CRISTINA DE SOUZA, moradores da residência, os quais, após serem 'cientificados da denúncia, autorizaram a entrada dos militares; QUE tal autorização foi

registrada através do termo de autorização de ingresso em domicílio que vai anexo ao REDS; QUE durante as buscas, os militares localizaram sobre uma geladeira na varanda da casa uma balança de precisão e entre as telhas da varanda 02 (duas) porções de substância esbranquiçada semelhante à cocaína, 08 (oito) porções (petecas) também de substância semelhante à cocaína (embaladas prontas para comércio) e 01 (uma) porção esbranquiçada semelhante à ácido bórico; QUE diante dos fatos, foi acionada a equipe das rondas ostensivas com cães ROCCA-comandada pelo 3.3.SGT Roma, que compareceu ao local e, com a suplementação da cadela de detecção anja da carga da PMMG, realizaram buscas no local; QUE em determinado momento a cadela sinalizou para cima de um galinheiro, no fundo do quintal, e, após conferência dos militares, foi localizado pelos policiais 01 (uma) bucha de maconha e 01 (uma) balança de precisão; QUE dentro do referido galinheiro havia uma escada encostada no muro que dava acesso para um terreno baldio, o que despertou suspeitas por parte dos militares; QUE os policiais acessaram então o referido terreno e a cadela novamente sinalizou embaixo de uma moita de capim seco, local que foi verificado e localizado dentro de um saco plástico 09 (nove) barras de substância esverdeada semelhante à maconha e 02 (dois) rolos de plástico filme (comumente utilizado para embalar drogas); QUE, foi localizado ainda dentro de uma gaveta na cômoda no qual ode ULISSES EUSTAQUIO GONÇALVES a quantia de R\$261,00 (duzentos e sessenta e um reais) em dinheiro trocado; QUE ULISSES EUSTAQUIO GONÇALVES, relatou estar em prisão domiciliar por tráfico de drogas e assumiu a propriedade dos ilícitos, na presença de todos que ali estavam, sendo de imediato dada voz de prisão a ele, sendo resguardados todos os seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio; QUE mesmo após ser cientificado do direito de permanecer em silêncio, o ULISSES, por livre e espontânea vontade, relatou que cada porção de cocaína era vendida por R\$20,00 (vinte reais) e que as barras de maconha foram adquiridas pela quantia de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada; QUE em conversa com ISABELA CRISTINA DE SOUZA GONÇALVES, esta disse que o material ilícito localizado pertence a seu pai, ULISSES; QUE em conversa com a testemunha GABRIEL FILIPE GONÇALVES MOREIRA, este também relatou que os materiais localizados pertencem ao senhor ULISSES; QUE ADENILSON WACNER MOREIRA relatou ser vizinho do local, apesar de estar no interior da residência na hora da chegada dos militares e disse ainda saber que quem trafica no local é o ULISSES; QUE diante disso, após registro dos fatos ULISSES veio conduzido juntamente com os materiais apreendidos e as testemunhas a esta Depol.” (I. R. O. e W. M. R. ordem 01).

Referidos depoimentos foram ratificados em juízo (PJe mídias).

Por pertinente, anoto que o depoimento dos policiais militares possui grande importância, não podendo a sua credibilidade ser esvaziada apenas em razão de sua função, e para afastá-lo deve ocorrer a presença de indícios concretos aptos a desaboná-lo, o que não se demonstrou no presente caso. Sobre a validade de tais relatos, leciona Guilherme de Souza Nucci:

(...).

É firme e pacífica, ainda, a jurisprudência em relação ao valor dos depoimentos dos policiais, quando amparados com o restante da prova produzida, mormente em crimes como o ora em análise, em que há justo temor da população em prestar depoimentos.

Sobre o assunto, preconiza a jurisprudência do STJ:

(...).

Registre-se, ademais, que a informante Isabela Cristina Gonçalves, filha do recorrente, confirmou na fase policial os depoimentos dos policiais, no sentido de inexistir qualquer violação de domicílio. Confira-se:

“QUE policiais militares chegaram na casa da depoente na data de 16/10/2022, por volta de 19hs, e chamaram no portão; QUE a depoente foi até o portão e conversou com os militares os quais disseram que tinham recebido uma denúncia de que no interior da casa havia um suspeito da prática do crime de roubo de uma motocicleta; QUE a depoente autorizou por livre e espontânea vontade a entrada dos militares na residência, tendo inclusive assinado o termo de autorização de ingresso na residência; QUE os policiais realizaram buscas no quintal e dentro da residência onde localizaram no telhado da residência algumas petecas de cocaína, ácido bórico e balanças de precisão; QUE no quintal, que fica localizado nos fundos da residência da depoente, os policiais localizariam diversas barras de maconha, as quais pertencem ao pai do depoente; QUE o dinheiro apreendido foi localizado dentro de um iriado localizado no quarto de ULISSES; QUE PERGUNTADA se tinha conhecimento que seu pai traficava, RESPONDEU "não, ele tava de domiciliar por causa de tráfico de drogas e eu aceitei ele na minha casa, a gente via umas coisas diferentes né menina, a gente dava conselho mas não resolvia, então chegou no ponto que chegou", conforme se expressa"; QUE ULISSES confessou aos policiais militares que vendia cada barra de maconha por R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) e cada peteca de cocaína por R\$ 20,00 (vinte reais);” (ordem 02).

O também informante Gabriel Filipe, neto do autor, confirmou em Juízo seu depoimento, declarando que a entrada policial foi autorizada por ele e por sua mãe, nada sendo questionado pela Defesa neste sentido em audiência (Pje mídias).

E mais, consta o termo de autorização de ingresso em domicílio (ordem 05), assinados por Gabriel e Isabela, onde, além de ter sido autorizada a entrada ao domicílio, foi registrada a ciência da apreensão dos entorpecentes.

Portanto, os depoimentos alhures são firmes no sentido de que os policias militares foram apurar uma denúncia, com diligência preliminar, confirmando a conduta ilícita empreendida pelo apelante, que, inclusive, confessou a posse da droga, não havendo que se falar em desconsideração da prova.

Ao procederem à busca domiciliar, não houve violação de domicílio.

Inobstante as alegações defensivas apresentadas no que atine ao ingresso, sustentando que houve dissimulação policial quando os

castrenses alegaram que a denúncia era sobre um roubo de uma moto, impossível aferir sua existência, estando isolada nos autos e não é respaldada por evidências substanciais.

Destarte, considerando a falta de elementos que sustentam a alegação de dissimulação policial, e em virtude da firmeza dos depoimentos dos militares e do consentimento voluntário dos envolvidos, confirmado em contraditório, não é possível acolher a tese defensiva de nulidade das provas em decorrência desta, sobretudo quando, em juízo, um dos informantes afirmou que, em dado momento, os policiais disseram que a denúncia tratava-se sobre a existência de substâncias ilícitas, não manifestando quaisquer objeções para continuidade da diligência. Assim, diante de todo o contexto da abordagem policial no presente caso, a entrada dos policiais militares ao domicílio, franqueada pela filha e pelo neto do apelante, corroborada pelo próprio termo assinado, é lícita.

(...).

Da leitura atenta dos excertos transcritos acima, constata-se que não ficou evidenciada a alegada nulidade da busca domiciliar, notadamente porque realizada com base em denúncia anônima especificada e mediante inequívoca autorização para a entrada dos agentes policiais na residência – registrada não só em depoimento testemunhal da filha do paciente, como também em termo de autorização subscrito por ela e por seu filho. Nesse cenário, não há que se falar em violação domiciliar o que, consequentemente, inviabiliza o reconhecimento de ilegalidade da diligência, a qual resultou na apreensão de 119,64 g de cocaína e 7,6 kg de maconha. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. VEÍCULO UTILIZADO PARA TRANSPORTAR DROGAS. 2. AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO. CONCEITO DE INVASÃO AFASTADO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO DE FATOS E DE PROVAS. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os policiais apenas procederam à busca domiciliar após serem informados de que, naquele endereço, residia pessoa que estaria traficando drogas com o carro Toyota/Corolla, placas DQK-5622, de São Lourenço/MG, cuidando-se, portanto, de "denúncia anônima especificada", obtida pelo Setor de Inteligência da Polícia Militar.

- As buscas domiciliar e veicular não foram arbitrárias, decorreram de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante, uma vez que o referido veículo estava estacionado na frente de sua residência, e nele foram encontrados 2 quilos de cocaína. Dessa forma, não há se falar em nulidade.

2. A entrada no domicílio da paciente foi franqueada por sua filha, o que afasta o conceito de invasão. Para modificar as premissas fáticas no sentido de concluir que o consentimento da moradora não restou livremente prestado, seria necessário o revolvimento de todo o contexto fático-probatório dos autos, expediente inviável na sede mandamental.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 885.998/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. FLAGRANTE EM VIA PÚBLICA. AUTORIZAÇÃO PARA BUSCA PESSOAL DEVIDAMENTE DOCUMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de justa causa para a busca pessoal, uma vez que a agravante estava, em via pública, em local conhecido como ponto de tráfico de drogas e, ao avistar a viatura policial, tentou fugir, sendo capturada na posse de substâncias ilícitas. Nesse contexto, restou justificada a busca pessoal e a prisão em flagrante, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, uma vez que amparada pelas circunstâncias do caso concreto. Na sequência, **foi colhida autorização por escrito para a busca domiciliar**, oportunidade em que mais drogas foram encontradas.

2. Não prospera a alegação de exigência de utilização de câmeras para a demonstração da legitimidade da atuação policial no ingresso em residências, nos termos do decidido no HC n. 598.051/SP, de Relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021. A Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.342.077/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, declarou a nulidade do referido acórdão "tão somente na parte em que entendeu pela necessidade de documentação e registro audiovisual das diligências policiais, determinando a implementação de medidas aos órgãos de segurança pública de todas as unidades da federação".

3. Desse modo, as instâncias ordinárias não divergiram da jurisprudência dominante nesta Corte Superior ao afirmarem a legalidade da busca pessoal e da busca domiciliar.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 859.069/AL, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

2. A voluntariedade do consentimento deve ser expressa e livre de qualquer coação e intimidação, de modo que, para a garantia dos direitos fundamentais e proteção da própria polícia, aos agentes estatais impõe-se "o registro detalhado da operação de ingresso em domicílio alheio, com a assinatura do morador em autorização que lhe deverá ser disponibilizada antes da entrada em sua casa, indicando, outrossim, nome de testemunhas tanto do livre assentimento quanto da busca, em auto circunstanciado" (HC 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021).

3. No caso, não há flagrante ilegalidade, porquanto o Tribunal de origem consignou que o ingresso na residência do agravante foi devidamente autorizado, por escrito, pela sua companheira, a qual, em juízo, "admitiu ter assinado o termo de autorização de busca domiciliar acostado aos autos pelos policiais". Ademais, descreve-se nos autos a existência de termo formal de autorização para busca domiciliar, assinado pela companheira do agravante. Precedentes.

4. Dessa forma, não vislumbro a existência de nenhuma violação ao disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento pelo Tribunal a quo da existência de consentimento livre e voluntário da companheira do recorrente para o ingresso dos policiais em sua residência, notadamente em virtude da aposição da assinatura da moradora no termo de autorização, devidamente colacionado aos autos, e do posterior reconhecimento, por ela, em juízo, da aludida assinatura.

5. A apreciação da questão além do quanto a que o Tribunal de origem deu conhecimento demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via estreita do habeas corpus.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC n. 823.386/AL, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

*Ante o exposto, **não conheço** do mandamus.*

Publique-se.

Dessa forma, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 899.982 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0096825-0

Número de Origem:

00217411720228130672 01093095720118130672 10000232161117001 1093095720118130672
217411720228130672

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ULISSES EUSTAQUIO GONCALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ULISSES EUSTAQUIO GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024